



CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 1223/94

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

CLASSE TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.643.564/0001-01, com sede na Rua Firmo José da Silva, 101, Bairro Estrada das Areias, Indaial/SC, CEP 89087-560 ("Classe Têxtil") e **V2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.012.253/0001-41, com sede na Rodovia BR-470, nº 475, Das Nações, Indaial/SC, CEP 89082-080, ("V2", em conjunto denominadas "Requerentes"), vêm requerer a concessão de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fundamento no art. 47, da Lei 11.101/2005 ("LREF"), nos termos a seguis expostos.

I. HISTÓRICO DO GRUPO ECONÔMICO E RAZÕES DA CRISE

1. A Classe Têxtil e a V2 integram a mesma estrutura empresarial e operam de forma coordenada na cadeia produtiva têxtil, sob a direção estratégica única de seu sócio-administrador comum, Adenir Gilvani da Veiga ("Gilvani"), ambas sediadas em Indaial/SC. O quadro societário das Requerentes é assim composto:

CLASSE TÊXTIL LTDA.				
Sócio	Cotas	%	Valor do Capital	Administrador
Adenir Gilvani da Veiga	1.050.000	95,45%	R\$ 1.050.000,00	Sim
Marise Hoffmann da Veiga	50.000	4,55%	R\$ 50.000,00	—
TOTAL	1.100.000	100,00%	R\$ 1.100.000,00	





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 1223/94

V2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

Sócio	Cotas	%	Valor do Capital	Administrador
Adenir Gilvani da Veiga	100.000	100,00%	R\$ 100.000,00	Sim
TOTAL	100.000	100,00%	R\$ 100.000,00	

2. A Classe Têxtil atua ininterruptamente no mercado têxtil nacional desde 2002, com foco em moda adulta e infantil, integrando desde a tecelagem até o produto acabado em parque fabril próprio instalado em Indaial/SC:



Rua Hoepcke, 168, Top Vision Tower, Torre Comercial, 6º andar
Centro - Florianópolis - SC | CEP 88010-130
Tel. +55 48 3224-8188



advempresarial.com.br

ALBRAE
Aliança Brasileira
de Advocacia Empresarial



CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122394

3. Ao longo de mais de duas décadas, consolidou marcas próprias de alcance nacional, entre as quais BIOGÁS¹, BIOGÁS Junior², Aysha, Lokopaka, Tholokko e Tholokka.



4. A V2 atua como braço industrial e comercial complementar do grupo, no mesmo segmento e sob a mesma direção estratégica, o que reforça a integração econômica e produtiva entre as sociedades.

5. As Requerentes distribuem produtos para mais de dois mil e quinhentos pontos de venda em todo o Brasil, por meio de mais de cinquenta escritórios de representação e equipe comercial própria. A operação sustenta ampla cadeia de fornecedores, logística, industrialização e serviços, gera empregos diretos e indiretos em escala relevante e integra a dinâmica econômica de Indaial/SC, um dos principais polos têxteis do país.

¹ <https://www.instagram.com/usebiogas/>

² <https://www.instagram.com/usebiogasjunior/>





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122394

6. A deterioração econômico-financeira ora enfrentada não resulta de inviabilidade do negócio, mas da combinação de fatores externos, sucessivos e acumulados ao longo do tempo, que comprometeram a demanda, as margens operacionais e a geração de caixa das Requerentes.

7. O setor têxtil brasileiro já atravessava ambiente adverso desde 2015, com fechamento de empresas, perda de competitividade e pressão sobre margens. As Requerentes mantinham equilíbrio operacional, sustentado por gestão diligente e contínua adaptação ao mercado. Esse equilíbrio foi rompido a partir de 2020, com a pandemia e as medidas de isolamento social, que impuseram paralisação da produção por cerca de quatro meses, retração abrupta do varejo, redução do faturamento e aumento da inadimplência.

8. Os efeitos contábeis desse choque foram severos e persistentes. Após resultado positivo de R\$509.275,00 registrado em 2019, as Requerentes passaram a acumular prejuízos consecutivos. O prejuízo foi de R\$ 2.194.832,17 em 2020, de R\$ 1.935.287,16 em 2021, de R\$ 12.568.378,63 em 2022, de R\$ 3.931.630,69 em 2023, de R\$ 1.968.572,71 em 2024 e de R\$ 4.282.718,66 em 2025.

9. Com a superação do pico pandêmico, esperava-se recomposição gradual da atividade. O setor passou, contudo, por nova fragilização, associada à desaceleração do consumo, à pressão de custos e ao enfraquecimento da produção industrial na cadeia têxtil.

10. Em 2024, embora o varejo nacional tenha encerrado o ano com alta agregada de 4,7%, o segmento de moda cresceu em ritmo muito inferior, com avanço de 2,8% em tecidos, vestuário e calçados, resultado que refletiu menor tração comercial em um setor altamente dependente de consumo discricionário.

11. Em 2025, o varejo de moda apresentou recuperação apenas parcial, com alta de 1,3% em volume e 4,9% em receita nominal. Esse crescimento acompanhou basicamente a inflação do período, sem recompor de forma consistente a rentabilidade





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122394

das empresas. Houve melhora de faturamento das Requerentes, mas não de caixa nem de margem operacional, em cenário de custos ainda pressionados e necessidade permanente de financiamento do capital de giro.

12. Em 2026, a fragilidade se intensificou precisamente no elo industrial da cadeia produtiva, que é a base da operação das Requerentes. No acumulado de janeiro a abril, a produção da indústria têxtil recuou 2,5% e a de vestuário caiu 6,4% frente ao mesmo período de 2025. No varejo de moda, abril de 2026 registrou queda de 2,5% em volume na comparação anual, com retração acumulada de 1,0% no ano.

13. Agravou esse quadro o avanço da concorrência de produtos importados, que comprimiu a competitividade da indústria nacional. A participação dos importados no consumo aparente de vestuário avançou de 20,9% em 2024 para 22,2% em 2025, com projeção de 25,1% em 2026, ao passo que o saldo comercial setorial permaneceu fortemente deficitário, em torno de US\$ 5,9 bilhões negativos em 2025. As projeções para 2026 ainda indicam retração de 0,3% na produção de vestuário, o que afasta qualquer perspectiva de recomposição consistente no curto prazo.

14. A deterioração das Requerentes resulta, portanto, da convergência de três pressões estruturais. A retração e a instabilidade da demanda no varejo de moda afetaram diretamente o faturamento. O aumento dos custos de produção, insumos, energia e logística, somado à concorrência assimétrica dos importados, comprimiu as margens. O encarecimento do crédito e a piora das condições financeiras do mercado consumidor afetaram tanto as vendas quanto a capacidade de financiar a operação.

15. Em uma atividade como a têxtil, que depende de giro rápido de estoques e de capital de trabalho constante, esses fatores têm efeito imediato sobre o fluxo de caixa. O resultado foi o acúmulo de estoque sem giro, a necessidade crescente de financiamento operacional e a redução progressiva da capacidade de honrar as obrigações correntes.

16. Antes de recorrer à via judicial, a Classe Têxtil buscou equacionar seu passivo por meio de recuperação extrajudicial ajuizada em novembro de 2022, que

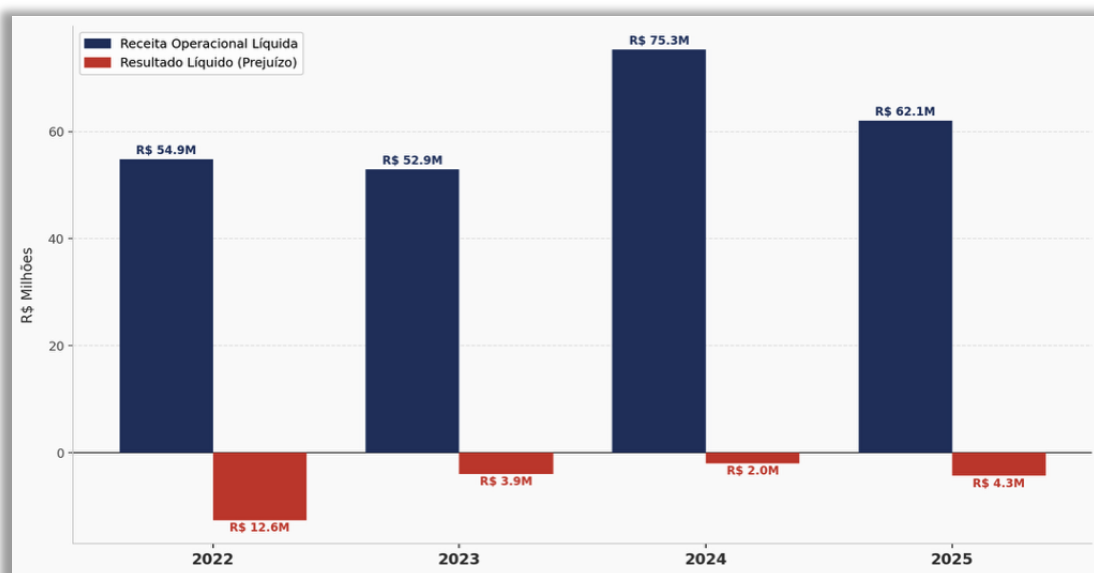




CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 1223/94

envolveu créditos quirografários da ordem de R\$17MM, com alongamento de prazos e concessão de deságio. A medida gerou alívio pontual no passivo e produziu efeito contábil relevante, com registro de receita financeira de R\$ 3.538.845,12 no resultado consolidado de 2025, correspondente ao abatimento efetivo da dívida negociada. Ainda assim, não foi suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do grupo, que permaneceu deficitário ao longo de todo o período analisado.

17. A evolução dos resultados consolidados comprova que, mesmo com o efeito positivo da recuperação extrajudicial, a atividade permaneceu pressionada, conforme se verifica do gráfico abaixo:



18. Em 2022, a receita operacional líquida foi de R\$ 54.868.482,09, com prejuízo de R\$12.568.378,63. Em 2023, a receita foi de R\$ 52.900.956,61, com prejuízo de R\$ 3.931.630,69. Em 2024, a receita alcançou R\$ 75.325.280,45, com prejuízo de R\$ 1.968.572,71. Em 2025, a receita recuou para R\$ 62.060.163,23, com prejuízo de R\$ 4.282.718,66. A melhora temporária registrada entre 2022 e 2024 não se sustentou. Em 2025, o resultado voltou a deteriorar-se de forma relevante, mesmo contendo ganho não recorrente decorrente do deságio. Uma vez expurgado esse efeito contábil extraordinário de R\$ 3.538.845,12, o prejuízo recorrente consolidado de 2025 atinge R\$ 7.821.563,78,





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 1223/94

montante que traduz piora da operação principal e fragilidade estrutural na geração de caixa.

19. A despesa financeira consolidada permaneceu em patamar elevado e praticamente estável ao longo de todo o período. Os valores registrados foram R\$ 8.212.924,37 em 2022, R\$ 7.391.954,93 em 2023, R\$ 7.805.385,62 em 2024 e R\$ 8.206.576,37 em 2025. Em 2025, essa despesa representou aproximadamente 13,2% da receita líquida consolidada, proporção que demonstra o peso do serviço da dívida sobre a geração operacional e a impossibilidade de formação de reservas ou recomposição da liquidez. Em síntese, houve alívio pontual no passivo, mas sem redução estrutural do custo financeiro sobre a operação.

20. A pandemia e seus efeitos sobre produção, vendas e inadimplência inauguraram o ciclo de perdas. A piora do cenário setorial entre 2024 e 2026, com retração do varejo de moda, queda da produção industrial, avanço dos importados e pressão sobre custos e crédito, consolidou esse ciclo sem deixar margem de recuperação espontânea. A atividade permanece operacionalmente viável, com estrutura produtiva instalada, marcas reconhecidas, presença comercial nacional e capacidade de geração de receita. O que se tornou incompatível com a continuidade saudável da operação foi o nível de endividamento, o custo financeiro e a perda de previsibilidade do caixa.

21. Diante desse quadro de dificuldades econômico-financeiras de origem estrutural e acumulação verificada ao longo de vários exercícios, as Requerentes buscam, por meio do presente pedido de recuperação judicial, o instrumento necessário para reorganizar o passivo, preservar a capacidade produtiva, manter os empregos e permitir a recomposição da capacidade econômico-financeira do grupo.

22. Por conseguinte, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 ("LREF"), almejando a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, as Requerentes pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ora requerida.





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 1223/94

II. REGULARIDADE POSTULATÓRIA E OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

23. O art. 1.071, inciso VIII, c/c art. 1.076, inciso II, ambos do Código Civil, prescrevem que é necessária deliberação de votos correspondentes a mais da metade do capital social para se autorizar a impetração de pedido de recuperação judicial, o que restou obtido no presente caso.

24. Ademais, as Requerentes informam e declaram que reúnem todas as condições previstas no artigo 48 da LREF³, ocasião em que se junta as declarações de que as empresas **(i)** não são falidas; **(ii)** não possuem sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e **(iii)** jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, em quaisquer das modalidades legais.

25. Nesse contexto, cumpre esclarecer que apesar de as Requerentes terem promovido anteriormente processo de recuperação extrajudicial autuado sob o n. 5006355-33.2022.8.24.0031, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, no qual foi proferida decisão homologatória do plano apresentado, tal circunstância não configura impedimento ao ajuizamento do presente pedido.

26. Isso, porque o art. 48 da Lei n. 11.101/2005 não estabelece qualquer restrição ao acesso à recuperação judicial em razão da prévia utilização do instituto da recuperação extrajudicial, limitando-se a prever hipóteses específicas de vedação

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei





relacionadas à decretação de falência e à concessão anterior de recuperação judicial dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

27. Assim, o fato de as Requerentes terem buscado anteriormente solução negocial para o reequilíbrio de suas atividades não afasta a possibilidade de, diante do agravamento de sua situação econômico-financeira e da necessidade de reestruturação mais ampla de seu passivo, valerem-se do instrumento recuperacional judicial.

28. Dessa forma, comprovada a regularidade postulatória e o preenchimento dos requisitos do art. 48, demonstradas as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise-econômico-financeira, bem como apresentados os demais documentos exigidos pelo art. 51, da LREF, todos em anexo, tem-se por demonstrada a legitimidade do pedido, razão pela qual requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

III. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

a. Consolidação Processual

29. As Requerentes compõem um grupo econômico, no qual há identidade de sócios e administrador, as decisões estratégicas são concentradas na mesma diretoria e realizadas na cidade de Indaial/SC.

30. Esses fatos evidenciam, segundo determina o art. 69-G da Lei 11.101/2005, a possibilidade de impetração do pedido de recuperação judicial em conjunto, estabelecendo-se a Consolidação Processual.

b. Consolidação Substancial

31. A LREF autoriza o juízo da recuperação judicial a consolidar substancialmente o patrimônio de empresas integrantes de grupo econômico, independentemente de deliberação assemblear, desde que verificados ao menos dois dos requisitos previstos no art. 69-J. No presente caso, todas as quatro hipóteses legais estão





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 1223/94

presentes, o que torna o deferimento da consolidação substancial não apenas cabível, mas necessário à organização coerente do processo recuperacional.

32. O reconhecimento do grupo econômico de fato é o pressuposto lógico da consolidação substancial. A doutrina e a jurisprudência identificam o grupo econômico de fato pela presença de controle comum, coordenação de estratégias e integração operacional entre as sociedades, ainda que inexistam formalização por instrumento específico. A Classe Têxtil e a V2 atendem plenamente a esse pressuposto: operam sob a mesma direção estratégica, compartilham sócio-administrador comum, atuam no mesmo segmento de mercado e integram a mesma cadeia produtiva, com complementaridade funcional entre suas atividades. Trata-se de grupo econômico de fato consolidado, cuja unidade operacional antecede e fundamenta o pedido de recuperação judicial em conjunto.

33. **Existência de garantias cruzadas.** A Classe Têxtil e a V2 figuram, reciprocamente, como garantidoras de obrigações contraídas pela outra sociedade junto a credores comuns. Essa estrutura de garantias cruzadas é prática habitual em grupos econômicos integrados, na qual cada empresa reforça a capacidade de crédito da outra, criando, na prática, solidariedade patrimonial entre elas. O resultado é que o passivo de uma unidade é, em parte, suportado pelo patrimônio da outra, o que torna artificial qualquer tentativa de segregação dos ativos e passivos para fins de recuperação judicial. A presença de garantias cruzadas satisfaz, isoladamente, o requisito do inciso I do art. 69-J da LREF.

34. **Identidade parcial do quadro societário, relação de controle e atuação conjunta no mercado.** A identidade parcial do quadro societário está documentalmente comprovada pelos contratos sociais consolidados de ambas as Requerentes, registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Na Classe Têxtil, o quadro societário é composto por Gilvani, titular de 1.050.000 cotas representativas de 95,45% do capital social, e por Marise Hoffmann da Veiga, titular de 50.000 cotas correspondentes aos 4,55% restantes.





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122394

35. Na V2, Gilvani figura como único sócio, titular da totalidade das 100.000 cotas que compõem o capital social de R\$ 100.000,00.

36. A sobreposição é direta e incontroversa: o sócio controlador e administrador de ambas as empresas é Gilvani, que detém controle majoritário na Classe Têxtil e controle absoluto na V2. O inciso III do art. 69-J da LREF exige apenas identidade parcial entre os quadros societários, e não coincidência total. Esse requisito mínimo está amplamente superado no presente caso, em que o controlador de uma empresa é, ao mesmo tempo, o único titular da outra, exercendo sobre ambas as mesmas funções de gestão e direção estratégica.

37. Conforme dito acima, as Requerentes têm como sócio-administrador comum Gilvani, que concentra as decisões estratégicas do grupo. A relação de controle é exercida de forma direta, com identidade de comando sobre ambas as empresas, e se manifesta na uniformidade das decisões sobre produção, investimento, comercialização, financiamento e controle único de caixa. A V2 atua como braço industrial e comercial complementar da Classe Têxtil, o que revela relação de dependência operacional entre as sociedades: a viabilidade econômica de uma está funcionalmente ligada à continuidade da outra. Essa interdependência, aliada ao controle comum, preenche o requisito do inciso II do art. 69-J da LREF.

38. Ademais, as Requerentes atuam de forma coordenada e complementar no mesmo segmento de mercado, com integração entre produção, comercialização e distribuição de produtos têxteis. Ambas operam em Indaial/SC, alcançam a mesma base de clientes em todo o território nacional e compartilham infraestrutura comercial, incluindo escritórios de representação, equipe de vendas e canais de distribuição. A atuação conjunta não é circunstancial: as atividades de uma sociedade pressupõem e complementam as da outra, de modo que a operação do grupo só se sustenta de forma integrada. Esse modelo satisfaz o requisito do inciso IV do art. 69-J da LREF.





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122394

39. A consolidação substancial encontra fundamento não apenas no preenchimento formal dos requisitos legais, mas na própria realidade econômica que governa a operação das Requerentes. Tratar as empresas como unidades patrimonialmente independentes seria ignorar a estrutura que efetivamente organiza seus ativos, suas dívidas e suas garantias, produzindo distorção que prejudicaria os próprios credores que eventual objeção pretenderia proteger. A consolidação substancial visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial.

40. Presentes as quatro hipóteses do art. 69-J da LREF, amplamente superado o mínimo legal de duas, requer-se o deferimento da consolidação substancial das Requerentes, nos termos e para os fins da Lei 11.101/2005.

IV. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

41. O fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, internet e plataformas de gestão de licenças de software constitui insumo indispensável à manutenção das atividades industriais e comerciais das Requerentes. Sem esses serviços, a operação das máquinas, equipamentos e sistemas produtivos torna-se inviável, assim como qualquer gestão administrativa, atendimento comercial e comunicação com clientes, fornecedores e representantes distribuídos em todo o território nacional.

23. Embora o art. 6º da Lei 8.987/95 autorize a interrupção dos serviços por inadimplemento, esta disposição deve ser interpretada em harmonia com o sistema jurídico como um todo, especialmente quando se trata de empresa sob regime de recuperação judicial.

24. O art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece princípio fundamental: *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que*





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122394

não vencidos. Esta norma especial prevalece sobre a regra geral de suspensão por inadimplemento, criando regime jurídico diferenciado para empresas em recuperação.

24. Os créditos dos prestadores dos serviços aqui elencados submetem-se integralmente à recuperação judicial. Os contratos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet não se enquadram nas exceções dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da LREF: as respectivas tarifas e mensalidades não têm natureza tributária nem constituem crédito com garantia real. A interrupção fundada em débitos anteriores ao pedido equivale a colocar credor extraconcursal em posição privilegiada em detrimento dos demais, em violação direta ao princípio da *par conditio creditorum*.

25. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que editou a Súmula 57 com o seguinte enunciado: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

26. Esse entendimento reconhece que o corte por débitos pretéritos frustraria os objetivos da recuperação judicial e tornaria inviável a superação da crise econômico-financeira.

27. O mesmo raciocínio se aplica aos serviços de telefonia e internet. A continuidade dessas prestações é condição operacional mínima para que as Requerentes mantenham comunicação com a rede comercial de mais de dois mil e quinhentos pontos de venda, com mais de cinquenta escritórios de representação, com fornecedores e com a equipe interna. A privação desses serviços pode gerar a paralisação das vendas, impossibilidade de gestão administrativa e inviabilização prática do processo de soerguimento.





CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 1223/94

28. Idêntico tratamento deve ser conferido às plataformas de gestão de licenças de software que suportam a operação administrativa, financeira e de controle interno das Requerentes. A suspensão do acesso às licenças geridas por essas plataformas, motivada por débitos anteriores ao pedido, implicaria paralisação imediata dos sistemas de gestão empresarial, com impacto operacional equivalente ao corte de energia ou de internet. O crédito da prestadora submete-se integralmente à recuperação judicial e sua satisfação fora do plano, a qualquer título, violaria o princípio da *par conditio creditorum*.

29. Requer-se, portanto, a expedição de ofício às concessionárias e prestadoras de serviços identificadas a seguir, determinando a abstenção de qualquer corte ou suspensão motivado por faturas vencidas antes da data do pedido de recuperação judicial:

Serviço	Titular	Fornecedor / Concessionária	Unidade Consumidora / Identificador
ENERGIA ELÉTRICA			
Energia elétrica	Classe Têxtil Ltda.	CELESC Distribuição S/A	UC 31682606
Energia elétrica	V2 Indústria e Comércio Têxtil Ltda.	CELESC Distribuição S/A	UC 45634884
Energia elétrica	V2 Indústria e Comércio Têxtil Ltda. — Loja Indaial	CELESC Distribuição S/A	UC 7861508
Energia elétrica	V2 Indústria e Comércio Têxtil Ltda. — Porto Belo	CELESC Distribuição S/A	UC 52065780
ÁGUA E ESGOTO			
Água e esgoto	Classe Têxtil Ltda.	CASAN — Cia. Catarinense de Águas e Saneamento	Matrícula 9947500
TELEFONIA CELULAR			
Telefonia	Classe Têxtil Ltda.	Vivo — Telefônica Brasil S/A	Conta 0460763075
Telefonia	V2 Indústria e Comércio Têxtil Ltda.	Vivo — Telefônica Brasil S/A	Conta 0470962146
INTERNET E DADOS			
Internet	Classe Têxtil Ltda.	Embratel / Claro S/A	Cód. 00012608210-0001
Internet	V2 Indústria e Comércio Têxtil Ltda. — Sede	Unifone Telecomunicações S/A	Cód. 1209428





**CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO**
ADVOCACIA
OAB/SC 122394

Internet	V2 Indústria e Comércio Têxtil Ltda. — Loja Indaial	Unifique Telecomunicações S/A	Cód. 010000001306992
Internet	V2 Indústria e Comércio Têxtil Ltda. — Porto Belo	Ponto Telecom Comunicações Ltda.	Cliente 36937
PLATAFORMA DE SOFTWARE			
Gestão de licenças de software	Classe Têxtil Ltda. e V2 Indústria e Comércio Têxtil Ltda.	SND Distribuição de Produtos de Informática S/A	Plataforma otimizada de gestão de licenças

29. Os débitos referentes a essas unidades consumidoras constam da relação de credores apresentada nos termos do art. 51, inciso III, da LREF, e serão objeto de negociação no plano de recuperação judicial.

V. REQUERIMENTOS

42. Ante o exposto, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, em consolidação processual e substancial, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:

a.1) a expedição de ofício aos credores relacionados no tópico IV – Manutenção dos Serviços Essenciais, nos endereços indicados na relação de credores, determinando a proibição de interrupção na prestação de serviços em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial inclusos na relação de credores;

a.2) a suspensão de todas as ações e execuções propostas contra as Requerentes e contra seus sócios solidários, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, bem como seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

a.3) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, venda, retirada, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os





**CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO**
ADVOCACIA
OAB/SC 122/94

bens da devedora e de terceiros cujo bem seja essencial às atividades da Requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial.

b) As Requerentes pleiteiam que seja conferido o caráter de sigilo às relações de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, motivo pelo qual requer o bloqueio das referidas páginas, com sigilo nível 2 ou superior, no sistema do processo eletrônico;

b.1) não sendo possível o bloqueio das páginas, requer-se a exclusão dos documentos do processo eletrônico e a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para sua juntada perante o cartório judicial.

c) seja conferido caráter sigiloso à relação de empregados, haja vista que os valores de salário de seus funcionários é segredo de negócio e altamente impactante nos resultados das Requerentes;

43. ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

44. Por fim, requer sejam todas as intimações e publicações realizadas exclusivamente em nome do advogado EVERALDO LUÍS RESTANHO – OAB/SC 9.195, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$20.287.792,33 (vinte milhões duzentos e oitenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Florianópolis/SC, 1 de julho de 2026.

EVERALDO LUÍS RESTANHO
OAB/SC 9.195

FERNANDO MORALES CASCAES
OAB/SC 29.289

GABRIEL DE FARIAS GEHRES
OAB/SC 34.759

MARIA EDUARDA LEAL
OAB/SC 67.745

